ACÓRDÃO - AC00 - 413/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3225/2018
PROTOCOLO	: 1890428
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DO ATO AUTORIZATIVO DO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR – INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA – IRREGULARIDADE NA GESTÃO FISCAL – FALTA DE INTEGRIDADE E FIDEDIGNIDADE NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – DETERMINAÇÃO.

São julgadas irregulares as contas de gestão em razão do descumprimento dos arts. 36 e 92, I e parágrafo único, da Lei Federal n. 4.320/1964 e da Resolução TCE/MS n. 54/2016, decorrente da ausência do ato autorizativo do cancelamento de restos a pagar, a qual também configura irregularidade na gestão fiscal, considerando que a exclusão de um passivo financeiro sem a devida justificativa compromete o superávit financeiro e patrimonial, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Estado de Educação, gestão da **Senhora Maria Cecília Amêndola da Motta,** ex-Secretária, exercício financeiro de 2017, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, c/c 42, caput, e inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, pelo descumprimento dos arts. 36 e 92 da Lei Federal n. 4.320/1964 e da Resolução TCE/MS n. 54/2016, tendo em vista a ausência do ato autorizativo de cancelamento de restos a pagar; pela **aplicação de multa** a **Senhora Maria Cecília Amêndola da Motta**, ex-Secretária, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela **determinação** a Gestora, citada no item anterior, no

prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Os autos se referem às Contas de Gestão da Secretaria de Estado de Educação, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Secretária *Maria Cecília Amêndola da Motta,* à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas por meio do ofício de f. 4, dentro do prazo regimental, e autuado em 28/03/2018.

1.1 – Da manifestação técnica:

Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo foi elaborada a Análise n. 20420/2018 (f. 59567/59578), na qual sugeriu a intimação dos responsáveis, concluindo que a prestação de contas de gestão da Secretaria de Estado de Educação não foi elaborada em consonância com as normas, em razão dos seguintes achados (f. 59577):

> 7.1 Divergências nos valores dos Bens Móveis, entre o 'Demonstrativo Sintético e Anual da Movimentação dos Bens Patrimoniais Móveis e Imóveis' (f. 305 a 307) e com o 'Inventário de Bens' (f. 59.521), conforme relatado no item 3.4.2 desta análise;
>
> 7.2 Divergências nos valores dos Bens Imóveis, entre o 'Demonstrativo Sintético e Anual da Movimentação dos Bens Patrimoniais Móveis e Imóveis' (f. 305 a 307) e com o 'Inventário de Bens' (f. 59.521), conforme relatado no item 3.4.2 desta análise;
>
> 7.3 Divergência dos dados entre o 'Balancete de Verificação do Razão Analítico' e o 'Anexo 14 – Balanço Patrimonial', comprometendo a apuração do Patrimônio Líquido, conta 23000.00.00, conforme relatado no subitem 3.4.5.1 desta análise;
>
> 7.4 Divergência na apuração do Saldo Patrimonial conforme relatado nos itens 3.5 e 3.5.1 desta análise.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Os autos foram encaminhados à Auditoria, a qual proferiu o Parecer n. 1515/2020 (f. 59580/59595). Após uma análise da integralidade dos documentos apresentados, iniciou atestando a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 59592/59593):

> a) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, conforme visto no subitem 2.2.2 deste Parecer, incidindo com isso em infração disposta nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

b) Transgressão ao artigo nº 105 da Lei Federal nº 4320/64, em razão das discrepâncias entre informes monetários e anexos demonstrativos que instruem as contas, prejudicando, com isso, a avaliação do "Patrimônio Líquido" do exercício em exame, incorrendo-se, com isso, em infração prevista nos termos do caput e inciso VIII, do art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

c) Cancelamento de restos a pagar processados sem a devida comprovação de amparo legal, incorrendo-se, com isso, em infração prevista nos termos do art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos responsáveis.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Despacho n. 20600/2020 (f. 59596/59598), no qual relatou a análise da equipe técnica e o parecer da Auditoria, e sugeriu a intimação do jurisdicionado em observância aos princípios constitucionais.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação da Senhora *Maria Cecília Amêndola da Motta,* ex-Secretária de Estado de Educação, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendesse necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 20662/2020 (f. 59599). Em consequência foi emitida a intimação (Termo de Intimação n. 6612/2020), conforme f. 59600.

1.5 – Da nova análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos o processo retornou a equipe técnica da Divisão de fiscalização de Gestão da Educação, a qual concluiu que as contas não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares (Análise n. 6558/2021, f. 59626/59634), devido as seguintes inconsistências (f. 59633):

- Não foi apresentado o Ato Autorizativo do Cancelamento dos Restos a Pagar, logo, estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, conforme visto no subitem 2.2.2 deste Parecer, incidindo com isso em infração disposta nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

- Cancelamento de restos a pagar processados sem a devida comprovação de amparo legal, esse procedimento atenta contra os princípios constitucionais da legalidade, da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF/88) uma vez que não observou o direito adquirido pelo credor quando da liquidação da despesa, em conformidade com o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

1.6 - Do novo parecer da Auditoria:

Os autos retornaram à Auditoria que elaborou o Parecer n. 7285/2022 (f. 59638/59649), ressaltando já constar nos autos análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas, verificou-se que não foram sanadas integralmente e satisfatoriamente as impropriedades apontadas preteritamente, permanecendo as irregularidades apontadas pela Divisão, e acrescentou a seguinte exposição (f. 5946):

> No caso analisado não foram apresentadas fundamentações para o cancelamento em situações excepcionais, tais como, a prescrição após cinco anos (se não ocorreu nenhuma das causas taxativas dos artigos 199, 201 e 202 do Código Civil de 2002), assim como de erro na inscrição ou de fato superveniente, devidamente demonstrado e justificado, os quais impossibilitariam o pagamento.

Ainda sobre o tema, à Auditoria considerou que "o Poder Público não pode, de ofício, sem qualquer justificativa, cancelar um crédito a que o fornecedor tem direito por um contrato que foi integralmente cumprido e liquidado" (f. 59647).

Em decorrência, a conclusão foi mantida, opinando pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos responsáveis.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em nova submissão dos autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 1228/2023 (f. 59650/59655), e concluiu por contas irregulares, aplicação de multa aos responsáveis e recomendação. Tal posicionamento decorre do cancelamento de restos a pagar processados sem a devida comprovação de amparo legal.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do exercício de 2017, da Secretaria de Estado de Educação, tendo como responsável a Secretária *Maria Cecília Amêndola da Motta,* à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 Ausência do ato autorizativo do cancelamento de restos a pagar, no exercício discriminando, processados e não processados em ordem sequencial por número de empenho/ano, data do empenho, dotação orçamentária, fonte de recursos, valores, beneficiários e comprovantes de pagamentos, conforme exigência da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de remessa).

Tal prática, além de ser tipificada como infração por não constar documento de remessa obrigatória, também configura irregularidade na gestão fiscal, visto que a exclusão de um passivo financeiro sem a devida justificativa compromete o *superávit* financeiro e patrimonial, afora evidenciar a falta de integridade e fidedignidade nas informações apresentadas nas Demonstrações Contábeis que compõem a Prestação de Contas de Gestão, *infringindo os artigos 36 e 92, inc. I, parágrafo único da Lei n. 4.320/64*.

Ademais, o cancelamento de empenhos, mesmo que em decorrência de previsão legal, em casos nos quais não se qualificam como situações excepcionais, por exemplo: a prescrição após cinco anos, erro na inscrição ou de fato posterior, demonstrado e justificado, os quais impossibilitariam o pagamento, não afastará a obrigação da Administração Pública de pagar tais débitos, sob pena de configurar enriquecimento sem causa.

Por essa razão, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas e aplicação de multa, conforme segue.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infratora (trata-se de gestora experiente, com nível superior, portanto, ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS. Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico a gestora submetida à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Estado de Educação, gestão da Senhora **Maria Cecília Amêndola da Motta,** ex-Secretária, exercício financeiro de 2017, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, c/c 42, caput, e inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, pelo descumprimento dos arts. 36 e 92 da Lei Federal n. 4.320/1964 e da Resolução TCE/MS n. 54/2016, tendo em vista *a ausência do ato autorizativo de cancelamento de restos a pagar*;

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Senhora *Maria Cecília Amêndola da Motta,* ex-Secretária, CPF n. XXX.551.958-XX, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a Gestora, citada no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.
O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**
Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRMAM/ARP